

[PAAF nº MPMG-0024.20.005187-8] SEI nº 19.16.3594.0030042/2020-93

Parecer Jurídico nº 05/2021 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

**ASSUNTO:** Apuração da (i)legalidade da interrupção temporária dos serviços de esgotamento sanitário das unidades consumidoras dos usuários supostamente inadimplentes.

**EMENTA:** SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SUSPENSÃO – INADIMPLEMENTO

## 1. DOS FATOS

O presente procedimento de apoio à atividade-fim foi instaurado, **em abril de 2019**, em razão de solicitação de estudo, à Coordenação do Procon-MG, feita pela Promotoria de Justiça da Comarca de Frutal/MG, sobre a legalidade do  **corte do serviço de esgotamento sanitário**, nos anos 2008 e 2009, praticado pela Copasa, nos casos de inadimplemento do consumidor, conforme consta de BO nº M2834-2009-0610931, lavrado pela Polícia Militar do Meio-Ambiente.

Em dezembro de 2009, a Copasa, em resposta ao ofício da 3ª Promotoria de Justiça de Frutal (fls. 12 a 16), informou que:

- a) procede à suspensão dos serviços de esgotamento sanitário por inadimplência dos usuários de Fronteira e Frutal, municípios nos quais possui concessão para os serviços abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- b) nos demais municípios (Comendador Gomes e Planura), possui apenas concessão para prestar serviço de abastecimento de água, não operando, portanto, o serviço de esgotamento sanitário;
- c) o corte respalda legal nos arts. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007 (estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico) e 6º, §3º, II, da Lei Federal nº 8.987/1995 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal).

### **Lei Federal nº 11.445/2007**

**Art.40.** Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

**V** - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

## Lei Federal nº 8.987/1995

**Art.6º.** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

**§3º** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

d) somente realiza o corte após comunicação prévia aos usuários, por meio de “Aviso de Débito”, no qual adverte o usuário sobre sua inadimplência e possibilidade de suspensão do serviço, conforme previsto na legislação.

**Em 18 de fevereiro de 2010**, atendendo à solicitação ministerial, a 5ª Companhia de Polícia Militar Independente de Meio e Trânsito encaminhou resultado das vistorias a fim de verificar o destino dado ao esgoto gerado nos locais com o serviço suspenso (anos 2008/2009), conforme listagem fornecida pela Copasa.

**Em 2 de março de 2010**, a Secretaria de Meio Ambiente da cidade de Frutal-MG encaminhou à Promotoria de Justiça denúncia, feita pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, sobre um morador da cidade morador que despejava, a céu aberto, o seu esgoto sanitário.

**A Orientação Técnica ID SISCEAT nº 10747907**, emitida pelo CEAT/MPMG, em suas considerações finais sobre o assunto, concluiu que qualquer lançamento de esgoto em cursos d'água ou a céu aberto é considerado uma fonte de poluição e degradação de meio ambiente e motivo de preocupação no que diz respeito à saúde pública, ao expor a população a riscos de contaminação por doenças veiculadas pelas águas.

**Em 27 de setembro de 2016**, a Curadoria de Defesa do Patrimônio Público informou que se trata de questão afeta ao Meio Ambiente.

## 2. PRELIMINARMENTE

Do conteúdo da solicitação proveniente da Promotoria de Justiça de Frutal/MG, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte, por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019<sup>1</sup>.

## 3. DA ANÁLISE DOS FATOS

A Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) e o seu decreto regulamentador dispõem sobre a suspensão apenas do serviço de abastecimento de água em casos de inadimplemento do consumidor (art. 40, inciso V da LNSB e art. 17, §1º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.217/2010).

No princípio, entendia-se que não era possível interromper o abastecimento de água potável em razão de inadimplemento do pagamento da fatura, sob o argumento de que o serviço é

essencial e integra o conceito de dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu pela legitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessão e Permissão de Prestação do Serviço Público). Tal entendimento decorre do fato de que a falta de pagamento comprometia a prestação continuada, bem como promovia a quebra do princípio da isonomia e o enriquecimento sem causa do consumidor, conforme defende a recorrida.

AgRg no AREsp 412822/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013; AgRg no REsp 1090405/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012; AgRg no Ag 1270130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AREsp 473348/ MG (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2014, DJe 06/03/2014; AREsp 335531/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em, 11/04/2014, DJe 25/04/2014; AREsp 452420/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em, 19/12/2013, DJe 05/02/2014; AREsp 149611/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/02/2013, DJe 26/02/2013; AREsp 88590/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 15/12/2011, DJe 16/12/2011. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 195)

"malgrado entenda que a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços públicos ainda que de natureza essenciais por falta de pagamento da tarifa seja direito do Poder Público ou da concessionária, que decorre de expressa disposição legal (art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95), o Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação da norma mencionada para recebimento de débitos consolidados pelo tempo." (Agravo de Instrumento – CV nº 1.0105.14.039698-4/002 – Comarca de Governador Valadares - Agravante(s): Miriani Calmon Silva Lima - Agravado(a)(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Autor. Coator: Diretor Geral do SAAE).

Verifica-se que, quando da resposta da Copasa, datada de dezembro de 2009, ainda não havia sido publicado o Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Em seu art. 17, o Decreto prevê a possibilidade de corte no fornecimento de abastecimento de água, por inadimplemento:

**Art.17.** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

(...)

§1º Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no **caput**, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

(...)

II- inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

(...)

§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios

que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Realizada análise da legislação sobre o tema, verifica-se que não havia, na época dos fatos, autorização legal expressa para a suspensão do serviço de esgotamento sanitário. Posteriormente, a Resolução Arsae-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013, hoje revogada/substituída pela Resolução nº 131/2019, permitiu tal procedimento, mesmo assim, sob determinadas condições.

### **Resolução Arsae nº 40/2013**

**Art. 95** A suspensão da prestação dos serviços por inadimplemento do usuário, precedida de notificação, ocorre pelo:

**I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;**

**II – não pagamento de serviço não tarifado, previsto no art. 104 desta Resolução;**

§ 1º A apresentação da quitação do débito à equipe responsável pelo desligamento do fornecimento de água, no momento precedente ao ato, obsta sua efetivação.

§ 2º A suspensão dos serviços não será promovida de sexta-feira a domingo, na véspera e em feriado nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A notificação de suspensão deve ter entrega comprovada ao usuário ou, alternativamente, ser impressa em destaque na própria fatura, garantido o sigilo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 4º O prestador arcará com os custos da comprovação de recebimento da notificação de suspensão caso opte por correspondência específica.

**§ 5º A suspensão do serviço de esgotamento sanitário apenas será permitida em caso de usuário inadimplente, com fonte própria de abastecimento de água, que tenha acumulado volume de esgoto faturado e não pago superior a 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos).**

§ 6º Na hipótese do § 5º, os órgãos competentes de meio ambiente e o titular do serviço devem ser informados em duas correspondências com comprovação de recebimento, a primeira com 90 (noventa) e a segunda com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a suspensão do serviço de esgotamento sanitário.

§ 7º Na hipótese do § 5º, o usuário deve ser notificado pelo prestador sobre a suspensão, e informado da comunicação aos órgãos ambientais e ao titular, através de correspondência específica com comprovação de recebimento, enviada com antecedência de 90 (noventa) dias da data prevista para a suspensão.

§ 8º O pagamento de fatura referente a período posterior não implica a quitação do débito que motivou a suspensão.

### **Resolução Arsae nº 131/2019**

**Art. 111.** É vedado ao prestador de serviços suspender a prestação dos serviços de esgotamento sanitário, excetuando-se perante as situações que promovam risco à segurança de pessoas e bens, incluindo a saúde da população e de trabalhadores dos serviços em referência.

## 4. CONCLUSÃO

1) À época dos fatos (2008/2009), não havia dispositivo legal prevendo expressamente a suspensão do serviço de esgotamento sanitário por inadimplemento da parte consumidora.

2) Decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ (2011-2013) admitem a interrupção do *serviço público essencial* em razão de inadimplemento do consumidor, mediante aviso prévio, fundamentando que a falta de pagamento compromete a prestação continuada, bem como promove a quebra do princípio da isonomia e o enriquecimento sem causa do consumidor (art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995 -Lei de Concessão e permissão de prestação do serviço público).

3) Em 2010, o Decreto Federal nº 7.217/2010, por meio de seu art. 17, previu expressamente o corte de serviços, entretanto, exclusivamente para o caso de inadimplemento referente ao abastecimento de água (art. 17, Decreto Federal nº 7.217/2010).

4) Em 2013, com a publicação da Resolução nº 40 pela Arsae, hoje substituída pela Resolução Arsae-MG nº 131/2019, houve, por meio do art. 95, previsão de corte pelo não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, precedido de notificação.

5) A Resolução Arsae-MG 131/2019, atualmente em vigor, veda ao prestador de serviços suspender a prestação dos serviços de esgotamento sanitário, excetuando-se nas situações que promovam risco à segurança de pessoas e de bens, incluindo a saúde da população e de trabalhadores dos serviços em referência.

6) Conforme Orientação Técnica ID SISCEAT nº 10747907, emitida pelo CEAT/MPMG, a questão relacionada à suspensão do serviço de esgotamento sanitário possui relação direta com a proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde, especialmente com o princípio da prevenção, consagrado na Constituição da República de 1988.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/2019<sup>2</sup>, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

<sup>1</sup> Resolução PGJ nº 15/2019 - Art. 4º. Compete ao Procon-MG: (...) XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG e dos procons municipais. (...) §2º As atribuições previstas nos incisos I, VII, XIII, XVI, XVII e XVIII deste artigo serão exercidas pelo Coordenador do Procon-MG (...)

<sup>2</sup> Resolução PGJ nº 04/2019 - Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional,

ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência.

Belo Horizonte - MG, 30 de abril de 2021

Regina Sturm - Assessora II  
Assessoria Jurídica / Procon-MG  
(Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César - Assessor II  
Assessoria Jurídica/Procon-MG  
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 10:24, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 12:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1093153** e o código CRC **4577D64F**.

Processo SEI: 19.16.3594.0030042/2020-93 / Documento SEI:  
1093153

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092